

## **EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N. 1058940**

- Procedência:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Elói Mendes - SAAE
- Responsável:** Mário Lúcio Bruzigues, diretor à época
- Procuradores:** Luciana de Castro Machado, OAB/MG 58.086; Priscila Newley Kopke, OAB/MG 118.498; Renata Manso Soares, OAB/MG 119.057; Helta Yedda Torres Alves da Silva, OAB/MG 34.178
- MPTC:** Procuradora Cristina Andrade Melo
- RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

### **EMENTA**

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. AUTARQUIA MUNICIPAL. ENVIO INTEMPESTIVO DO EDITAL PARA ANÁLISE DA CORTE DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 08/2009. OFERTA INDEVIDA DE CARGO PÚBLICO MEDIANTE CONCURSO. VAGA INEXISTENTE. PREVISÃO EDITALÍCIA DE JORNADA DE TRABALHO DE CARGO PÚBLICO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. AUSÊNCIA DE RESERVA DE VAGAS PARA CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA. FALTA DE ESTIPULAÇÃO DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS COM DEFICIÊNCIA APROVADOS. AUSÊNCIA DA REGRA DE ARREDONDAMENTO NO CASO DE A APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE RESERVA RESULTAR EM NÚMERO FRACIONÁRIO. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. APLICAÇÃO DE MULTA AO GESTOR. CABIMENTO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO.

1. Considera-se intempestivo o envio de edital de concurso público para análise desta Corte de Contas, mediante o sistema Fiscap, que não atenda ao prazo mínimo de 60 dias antes da abertura das inscrições do certame, em desacordo com o que dispõe a Instrução Normativa n. 08/2009.
- 2 A oferta indevida de vaga para cargo público cuja lei de regência não contemple a respectiva disponibilidade constitui irregularidade grave e passível de ensejar a aplicação de multa ao responsável, devendo ser expedida recomendação ao gestor para que nomeie candidatos dentro do número de vagas efetivamente disponíveis, sob pena de ulterior responsabilização pessoal, dada a ofensa à legislação.
3. Fere a legislação e constitui irregularidade grave o bastante para ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 85, inciso II, da Lei Orgânica, a previsão editalícia de jornada de trabalho de cargo público em desacordo com a lei municipal de regência do referido cargo.
4. A ausência de previsão em edital da reserva de vagas para candidatos com deficiência, a falta de previsão da ordem de convocação dos referidos candidatos e a não regulamentação do arredondamento no caso em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário configuram violações graves não só à legislação municipal que disciplina a realização do concurso público, como também à própria Constituição da República de 1988, no que tange ao seu art. 37, inciso VIII, além de desatender a jurisprudência desta Corte de Contas, que estipula os percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas nos certames (respectivamente, 5% e 20%).

**Primeira Câmara**  
**35ª Sessão Ordinária – 29/10/2019**

**I – RELATÓRIO**

Tratam os autos do Edital de Concurso Público n. 001/2019, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Elói Mendes, visando ao provimento de vagas do quadro de pessoal efetivo da autarquia, encaminhado a este Tribunal por meio do sistema Fiscap em 19/2/2019, conforme relatório à fl. 3.

Em cumprimento ao despacho à fl. 9, os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, que elaborou o relatório técnico de fls. 10 a 14.

A manifestação preliminar do Ministério Público de Contas foi juntada às fls. 16 a 17v.

Após, foi determinada a citação do indicado como responsável, sr. Mário Lúcio Bruzigues, diretor do SAAE, o qual, após ser efetivamente citado, apresentou a defesa de fls. 21 a 32, acompanhada da documentação instrutória de fls. 33 a 149.

Em reexame, às fls. 154 a 158, a unidade técnica concluiu pela permanência de parte das irregularidades inicialmente apontadas.

Por sua vez, no parecer conclusivo de fl. 160 a 162, o Ministério Público de Contas entendeu pela irregularidade do Edital de Concurso n. 001/2019, em conformidade com parte dos apontamentos listados pela unidade técnica; pela aplicação de multa ao responsável, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica, assim como pela expedição de recomendação ao atual gestor, para que nomeie apenas um candidato no cargo de servente de esgoto, e, ainda, para que não se repitam as irregularidades apuradas em futuros certames.

Em sequência, os autos foram conclusos à relatoria.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Segundo a unidade técnica, as seguintes irregularidades originalmente apontadas em seu relatório inicial não foram sanadas: **1)** o edital foi encaminhado intempestivamente para análise deste Tribunal; **2)** o edital não foi publicado em jornal de grande circulação; **3)** houve oferta indevida no edital de uma vaga para o cargo de servente de esgoto; **4)** a jornada do cargo de auxiliar de serviços gerais não foi retificada no edital para conformar-se ao disposto na Lei municipal n. 1.627/2018, ou seja, 8h diárias e 40h semanais; **5)** os vencimentos dos cargos de oficial de manutenção de água e de oficial de manutenção de esgoto, previstos em edital, estão em desacordo com a legislação; **6)** não foram reservadas vagas para candidatos com deficiência, assim como não houve previsão da ordem de convocação e do critério de arredondamento.

No seu parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas aderiu ao entendimento da unidade técnica quanto à permanência das irregularidades relativas à oferta indevida de vaga para o cargo de servente de esgoto, à ausência de retificação do edital no que tange à jornada de trabalho do cargo do auxiliar de serviços gerais e à ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência. Contudo, divergiu da unidade técnica e, assim, entendeu sanadas as irregularidades consubstanciadas na ausência de publicidade suficiente do edital e na discrepância dos valores dos vencimentos dos cargos de oficial de manutenção de água e oficial de manutenção de esgoto.

Diante de tais constatações, passo a analisar cada uma das irregularidades acima enumeradas.

### 1) Do envio intempestivo do edital para análise do Tribunal de Contas.

No relatório inicial, a unidade técnica destacou que o Edital do Concurso Público n. 001/2019 foi encaminhado intempestivamente para análise do Tribunal, o que teria violado o prazo de antecedência mínimo de 60 dias, contado da data de abertura das inscrições, conforme estabelecido na Instrução Normativa n. 08/2009. As inscrições para o aludido concurso estavam previstas para acontecer entre os dias 25/3/2019 e 23/4/2019. No entanto, o edital foi enviado para exame desta Corte de Contas somente em 19/2/2019.

Em sua defesa, o diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Elói Mendes, sr. Mário Lúcio Bruzigues, argumentou que o edital fora publicado no site da empresa organizadora do concurso em 18/1/2019 e que entre a publicação do edital e a realização das provas, aplicadas em 19/5/2019, se passaram mais de 120 dias. O defendente ainda ponderou que, levando em consideração a data em que o edital foi encaminhado, houve tempo hábil para análise desta Corte, inclusive, para que se fizessem correções antes da abertura das inscrições do concurso.

No reexame, a unidade técnica reiterou sua manifestação inicial de que o envio do edital foi intempestivo.

Neste ponto, coaduno com o entendimento da unidade técnica. Atendendo-se ao que prevê a Instrução n. 08/2009, o edital deveria ter sido enviado ao Tribunal, por meio do Fiscap, até o dia 24/1/2019, e não em 19/2/2019, como de fato ocorreu. Desse modo, pode-se afirmar que o atraso de quase um mês para o envio do edital impactou no prazo necessário para a correção das irregularidades antes da realização das provas.

Destaco que a própria IN n. 08/2009 prevê a aplicação de sanção ao gestor responsável no caso de descumprimento do prazo fixado para encaminhamento do edital de concurso.

Pelas razões expostas, **determino** a aplicação de multa ao sr. Mário Lúcio Bruzigues, pelo descumprimento do prazo de encaminhamento do Edital do Concurso Público n. 01/2019 para análise desta Corte de Contas.

### 2) Da ausência de publicação do Edital do Concurso Público n. 01/2019 em jornal de grande circulação.

A unidade técnica apontou em seu relatório inicial que o edital em epígrafe não foi publicado em jornal de grande circulação, em desacordo com a Súmula n. 116 deste Tribunal de Contas, mas teria havido divulgação no quadro de avisos da empresa organizadora do concurso, na internet e no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais.

Em sua defesa, o diretor do SAAE, sr. Mário Lúcio Bruzigues, aduziu em síntese que foi dada ampla publicidade ao edital, o qual foi disponibilizado na internet, afixado no quadro de avisos do órgão e publicado do Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, além de jornais eletrônicos. Assim, o instrumento de convocação teria atingido o maior número possível de interessados em se candidatar, inexistindo a intenção, por parte do gestor, de descumprir o disposto na Súmula n. 116 deste Tribunal.

Em que pese o argumento da defesa, a unidade técnica concluiu em seu reexame que a sobredita súmula não foi cumprida na íntegra pelo diretor do SAAE, não se inserindo no campo da competência discricionária do gestor escolher em quais meios divulgar o instrumento convocatório.

A seu turno, o Ministério Público de Contas aduziu que, embora a Súmula n. 116 não tenha sido atendida em sua integralidade, o gestor do SAAE demonstrou ter divulgado o edital em

meios razoáveis, sobretudo a internet, razão pela qual não deve subsistir a irregularidade apontada.

Diante das razões explicitadas, adiro ao entendimento do Ministério Público de Contas, pois, diante das circunstâncias concretas, exigir que o gestor demonstre o cumprimento integral da Súmula n. 116 é incorrer em formalismo exacerbado, sem justificativa, uma vez que foi comprovada a divulgação do Edital n. 001/2019 por meios que garantiram seu amplo alcance, não tendo sido demonstrados prejuízos aos interessados em concorrer às vagas ofertadas.

Destarte, **afasto** a incidência de multa pela conduta do diretor do SAAE, sr. Mário Lúcio Bruzigues.

### 3) Oferta indevida de uma vaga para o cargo de servente de esgoto.

De acordo com o relatório inaugural da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão, foram ofertadas duas vagas para o cargo de servente de esgoto por meio do Edital n. 001/2019. Contudo, a lei de regência do cargo (Lei municipal n. 1.244/2011) criou apenas uma vaga, a qual, na época do certame, já estava ocupada.

Em sua defesa, o responsável asseverou, em síntese, que a vaga do cargo de servente de esgoto estava ocupada por servidor com vínculo temporário, razão pela qual não seria vedada sua oferta no edital.

No reexame, a unidade técnica entendeu pela permanência da irregularidade, visto que, apesar de a Lei n. 1.244/2011 ter criado **uma** só vaga para o cargo de servente de esgoto e de a referida vaga **não** estar ocupada por servidor efetivo, o edital sob exame ofertou **duas vagas** para o referido cargo.

Nesse sentido, o entendimento do Ministério Público de Contas, que destacou a **gravidade da irregularidade apurada**, uma vez que a Administração Pública está adstrita à observância do princípio da legalidade e, na situação concreta, foram ofertadas duas vagas quando na verdade só havia um cargo disponível. Por isso, além de concluir pela permanência da irregularidade, o órgão ministerial ressaltou a necessidade de expedir recomendação ao diretor do SAAE, para que nomeie apenas um candidato aprovado para o cargo de servente de esgoto, de modo a não ferir a mencionada lei.

No caso, coaduno com os entendimentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, porquanto a oferta de duas vagas para cargo com disponibilidade de apenas uma vaga viola frontalmente a Lei municipal n. 1.244/2011. Destaco, em consonância com o Parquet de Contas, a gravidade da situação apurada, principalmente diante da possibilidade de se nomear candidato para cargo que não existe, criando ônus injustificável para a Administração e afrontando a confiança legitimamente depositada no ente administrativo pelos candidatos aprovados no concurso.

Observo que nenhum dos candidatos aprovados para o cargo efetivo de servente de esgoto foi nomeado pelo SAAE, conforme consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais realizada no dia 2/10/2019. Em conformidade com as informações do CAPMG referentes a agosto de 2019, o sr. Sidney Fabio Firmiano, aprovado em terceiro lugar no concurso público regido pelo Edital n. 01/2019 para o cargo de servente de esgoto, atualmente ocupa o emprego público de servente de água no SAAE, o que não desfaz a conclusão a que se chegou anteriormente.

Pelas razões aduzidas, **determino** a aplicação de multa ao diretor do SAAE, sr. Mário Lúcio Bruzigues, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica. Por oportuno, entendo pela

expedição de recomendação à direção do SAAE, para que nomeie apenas um candidato para a única vaga disponível do cargo de servente de esgoto.

**4) A jornada do cargo de auxiliar de serviços gerais prevista em edital está em desacordo com a legislação municipal.**

O relatório inicial da Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão apontou que o edital previu a carga horária de 44h semanais para o cargo de auxiliar de serviços gerais, enquanto a lei municipal regente do referido cargo (Lei n. 1.627/2018) contempla a jornada semanal de 40h.

Em defesa, o diretor do SAAE explicou que a carga horária do cargo de auxiliar de serviços gerais era originalmente de 44h semanais, porém, com a modificação da legislação municipal, passou para 40h semanais. O gestor atribuiu a previsão da jornada de 44h semanais no edital n. 01/2019 a um erro material durante a confecção do instrumento convocatório.

Veja-se que no reexame a unidade técnica concordou com a alegação do diretor do SAAE de que houve erro material, porém manteve a irregularidade inicialmente apontada, pelo fato de o gestor não ter promovido as devidas retificações no edital.

O Ministério Público de Contas também entendeu pela permanência da irregularidade.

Observo que mais do que um erro material, a previsão incorreta em edital da jornada de trabalho do cargo de auxiliar de serviços gerais afronta a vinculação da Administração Pública ao princípio da legalidade, assim como potencialmente gera falsa expectativa de direito nos candidatos aprovados para o mencionado cargo.

Pelas razões explicitadas, **concluo** pela irregularidade da cláusula editalícia que previu a carga horária de 44h semanais para o cargo de auxiliar de serviços gerais e aplico multa ao gestor responsável, sr. Mário Lúcio Bruzigues, com esteio no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica.

**5) Os vencimentos dos cargos de oficial de manutenção de água e de oficial de manutenção de esgoto não foram alteradas na retificação do Edital n. 001/2019.**

A unidade técnica aduziu em seu relatório inicial que o vencimento previsto no edital para os cargos de oficial de manutenção de água e oficial de manutenção de esgoto era de R\$1.224,24, enquanto o vencimento correto, de acordo com a Lei municipal n. 1.627/2018, é de R\$1.227,00.

Na defesa, o diretor do SAAE de Elói Mendes asseverou que de fato houve erro material na confecção do edital e que os erros seriam corrigidos sem prejuízo aos candidatos.

A unidade técnica concluiu em seu reexame pela permanência da irregularidade, tendo em vista que o valor dos vencimentos não foi alterado no edital, mesmo após uma primeira retificação.

Em seu parecer conclusivo, o Ministério Público de Contas discordou da conclusão da unidade técnica, por entender que a discrepância entre o valor do vencimento constante da lei e aquele previsto no edital é tão ínfima que só pode se tratar de erro material, sem o condão de causar prejuízo aos candidatos.

Neste ponto, adiro à conclusão do Ministério Público de Contas. A diferença entre os valores previstos em lei e aqueles constantes do edital é ínfima, incapaz de provocar prejuízos aos candidatos aprovados para os respectivos cargos. Considerando que o concurso regido pelo edital em exame já foi homologado, entendo não mais ser possível retificá-lo para prever os valores corretos dos vencimentos dos cargos de oficial de manutenção de água e de oficial de manutenção de esgoto. A meu ver, cabe ao gestor responsável adotar as providências

pertinentes de forma que, na elaboração da folha de pagamento dos servidores, seja observado o valor correto da remuneração previsto em lei.

Por tais fundamentos, **deixo** de aplicar multa ao responsável.

#### **6) Ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência.**

No relatório inicial, a unidade técnica apontou que o edital não reservou expressamente vagas para pessoas com deficiência, além de não ter previsto a ordem de convocação de candidatos nessas condições ou estipulado regras sobre o critério de arredondamento caso o percentual de reserva, uma vez aplicado, resulte em número fracionário.

Para o órgão instrutivo, a ausência de reserva violou não apenas a Constituição da República de 1988 (art. 37, inciso VIII), como também a jurisprudência desta Corte, que assentou o entendimento de que nos certames devem ser reservadas no mínimo 5% e no máximo 20% das vagas ofertadas em concurso, já se considerando eventual arredondamento.

Veja-se que a legislação municipal prevê a reserva de até 10% das vagas oferecidas em concurso aos candidatos com deficiência (Lei n. 353/1994, art. 8º, §2º), fl. 13.

Em sua defesa, o responsável esclareceu que o percentual de reserva é calculado conforme o número de vagas ofertadas para cada cargo e não sobre o número total de vagas disponíveis no concurso. Nesse sentido, não haveria ilegalidade na ausência de reserva, já que em nenhum cargo colocado em disputa houve a oferta de mais de cinco vagas. Existindo tal quantitativo, haveria a possibilidade de reserva conforme a legislação. O defendente acrescentou que além de não ter ocorrido ilegalidade, não houve prejuízo para quaisquer candidatos, pois não houve inscrição de interessados com deficiência.

No reexame, a unidade técnica manteve o entendimento inicial, no sentido de que é irregular não prever vagas para pessoas com deficiência, não definir os critérios de convocação e não estabelecer as regras para eventual arredondamento, quando a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário. Para o órgão instrutivo, apesar de o número de vagas ofertadas em cada cargo no edital sob exame não ultrapassar o número de cinco, é possível que ao longo do prazo de validade do certame surjam novas vagas, quando, então, haverá a oportunidade de aplicar a reserva, uma vez regulamentada.

O Ministério Público de Contas também entendeu em seu parecer conclusivo que a falta de reserva de vagas, dos critérios de arredondamento e da regra sobre a ordem de convocação é irregular.

Considerando os fatos narrados e a defesa apresentada, adiro ao entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas. Concluo que a falta de reserva de vagas para candidatos com deficiência desatendeu o disposto no art. 37, inciso VIII, da Constituição de 1988 – embora a legislação municipal preveja a reserva de vagas, a reserva não foi realizada no caso concreto –, assim como afrontou a previsão da Lei municipal n. 353/1994, que estipula que até 10% das vagas ofertadas em concurso serão destinadas para as pessoas com deficiência. Houve ainda desconsideração da jurisprudência desta Corte de Contas, que vem reafirmando a necessidade de reservar ao menos 5% e no máximo 20% das vagas ofertadas nos certames aos candidatos com deficiência, além de fixar critérios para o estabelecimento da ordem de convocação dos candidatos aprovados.

Não considero pertinentes os argumentos da defesa. No que tange especificamente à suposta inexistência de prejuízo pela não participação de candidatos com deficiência no concurso regido pelo Edital n. 001/2019, há que ponderar que a falta de participação se deveu justamente à ausência de previsão da reserva de vagas, o que, como já se demonstrou, é injustificável.

Mediante tais fundamentos, **aplico multa** ao sr. Mário Lúcio Bruzigues, diretor do SAAE e responsável pelo certame, ancorado no art. 85, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Por fim, tendo em vista que o concurso regido pelo edital em exame já foi homologado, entendo não mais ser mais possível a retificação do instrumento convocatório de forma a prever a reserva de vagas para pessoas com deficiência. Contudo, determino a expedição de recomendação ao gestor do SAAE, de modo que, nos futuros certames, se abstenha de repetir as irregularidades descritas e, assim, que preveja nos editais de concurso público a reserva de vagas para pessoas com deficiência, defina a ordem de convocação de tais candidatos e estipule as regras de arredondamento, na hipótese em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, entendo pela **irregularidade** do Edital n. 001/2019, que rege o concurso público para provimento de diversos cargos na estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Elói Mendes, pelas seguintes razões: 1) envio intempestivo do edital para análise do Tribunal de Contas, em desacordo com o prazo estipulado na Instrução Normativa n. 08/2009; 2) oferta indevida de uma vaga para o cargo de servente de esgoto; 3) previsão da jornada de trabalho do cargo de auxiliar de serviços gerais em desacordo com a legislação municipal; 4) ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência, falta de previsão da ordem de convocação dos candidatos com deficiência e não regulamentação do arredondamento no caso em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário.

Em virtude das irregularidades acima enumeradas, **aplico multa** de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao diretor do SAAE, sr. Mário Lúcio Bruzigues, responsável pelo certame, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica), sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada item.

Determino a expedição de recomendação ao gestor do SAAE para que **nomeie apenas um candidato** para a única vaga disponível do cargo de servente de esgoto, sob pena de ser pessoalmente responsabilizado pela eventual convocação dos demais candidatos aprovados, haja vista a inexistência de outras vagas para o referido cargo.

Também determino a expedição de recomendação ao gestor do SAAE para que, nos futuros certames, atenda a legislação, assim como a jurisprudência desta Corte de Contas, e preveja a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos, regulamentando a ordem de convocação de tais candidatos (obedecido o percentual de reserva mínimo de 5% e máximo de 20%) e estipulando a forma de arredondamento nas situações em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, incluindo o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais.

Após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, **arquivem-se** os autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I)** julgar irregular o Edital n. 001/2019, que rege o concurso público para provimento de diversos cargos na estrutura administrativa do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Elói Mendes, pelas seguintes razões: **1)** envio intempestivo do edital para análise do Tribunal de Contas, em desacordo com o prazo estipulado na Instrução Normativa n. 08/2009; **2)** oferta indevida de uma vaga para o cargo de servente de esgoto; **3)** previsão da jornada de trabalho do cargo de auxiliar de serviços gerais em desacordo com a legislação municipal; **4)** ausência de reserva de vagas para candidatos com deficiência, falta de previsão da ordem de convocação dos candidatos com deficiência e não regulamentação do arredondamento no caso em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário; **II)** aplicar multa de R\$4.000,00 (quatro mil reais) ao diretor do SAAE, sr. Mário Lúcio Bruzigues, responsável pelo certame, com fundamento no art. 85, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica), sendo R\$1.000,00 (mil reais) para cada item; **III)** recomendar ao gestor do SAAE para que nomeie apenas um candidato para a única vaga disponível do cargo de servente de esgoto, sob pena de ser pessoalmente responsabilizado pela eventual convocação dos demais candidatos aprovados, haja vista a inexistência de outras vagas para o referido cargo; **IV)** recomendar ao gestor do SAAE para que, nos futuros certames, atenda a legislação, assim como a jurisprudência desta Corte de Contas, e preveja a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos concursos públicos, regulamentando a ordem de convocação de tais candidatos (obedecido o percentual de reserva mínimo de 5% e máximo de 20%) e estipulando a forma de arredondamento nas situações em que a aplicação do percentual de reserva resultar em número fracionário; **V)** determinar o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para as providências que entender pertinentes e para todos os fins de direito, incluindo o acompanhamento desta decisão, nos termos regimentais; **VI)** determinar, após o trânsito em julgado e promovidas as medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 176, inciso IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 29 de outubro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA  
Presidente

LICURGO MOURÃO  
Relator

(assinado digitalmente)

rp/ms

### CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência